

TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.07.02-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOCUMENTAL POR MEIO DA IMPORTAÇÃO DE DADOS, DIGITALIZAÇÃO CENTRALIZADA DE ACERVO E ENTRADA DISTRIBUÍDA DE DOCUMENTOS, COM TRATAMENTO, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, INDEXAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE IMAGENS DIGITALIZADAS, ALÉM DE CUSTOMIZAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS, EM ATENDIMENTO A LEI 12.682/2012 E SUAS ALTERAÇÕES E DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES ANEXOS AO EDITAL NO ÂMBITO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

RELATÓRIO

1. CONSIDERANDO que já se passaram mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de abertura das propostas de preços (06/07/2022) do procedimento licitatório em epígrafe, e este, até a presente data, sequer foi finalizado;

2. CONSIDERANDO a previsão do art. 64, §3º da Lei nº 8.666/93 que versa: *“Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.”*

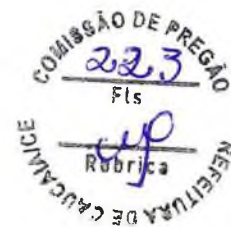
3. CONSIDERANDO os preceitos do princípio da eficiência na Administração Pública promulgados pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinam que a Administração e seus agentes realizem suas atividades em tempo hábil e sem burocracia;

4. CONSIDERANDO que os agentes públicos têm que procurar resguardar a administração pública e, sobretudo, ter conduta lícita, compatível com a moral, ética, os bons costumes e às regras da boa administração previstos no princípio da moralidade e da probidade administrativa, inclusive adotando meios para evitar contratações frustrantes e/ou ineficazes que possam resultar em consequências como: não conclusão dos serviços objeto da contratação, prejuízo ao erário, e penalizações pelos atos praticados;

5. CONSIDERANDO que a continuação do procedimento tornou-se inconveniente e inoportuno para a Administração enquanto que a revogação do certame torna-se a melhor opção, haja vista a clara redação contida no artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, no momento em que dispõe que: ***“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”***;

6. CONSIDERANDO a colação dos termos da Súmula 473/STF, *in verbis*: ***“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”***;

7. CONSIDERANDO os preceitos do art. 109, I, alínea “c” da Lei nº 8.666/1993, que garante o prazo de contraditório e ampla defesa aos participantes do certame, tendo em vista os direitos por eles adquiridos.



CONCLUI-SE

Diante do exposto e em cumprimento ao disposto no Art. 49, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVEMOS:

REVOGAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.07.02-DIV, por motivo de interesse público e conveniência.

Fica, portanto, aberto o prazo recursal previsto no art. 109, I, alínea "c" da Lei nº 8.666/1993, a partir do dia útil seguinte à publicidade legal do aviso de revogação do presente certame.

Publique-se e Cumpra-se.

Caucaia/CE, 14 de novembro de 2023.

ÓRGÃO	ASSINATURA DO(A) GESTOR(A)
Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento	
Secretaria de Gestão e Governo	<i>Janice Angelo Moreira</i>
Secretaria de Educação	<i>Jose</i>
Secretaria de Infraestrutura	
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho	
Secretaria de Saúde	
Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia	
Instituto de Previdência do Município de Caucaia	<i>Wilton Francisco de Saia</i>
Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental	<i>André</i>
Secretaria de Patrimônio, Serviços Públicos e Transporte	<i>Marcelo</i>